

3ª RETIFICAÇÃO DO EDITAL N.º. 01/2023, DE 31 DE JANEIRO 2023

O PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ACRE, no uso de suas atribuições legais, torna pública a seguinte retificação do Edital supracitado, cujas alterações estão a seguir elencadas:

1. No item 15, subitem 15.1, ONDE SE LÊ:

15.1 Para fins de comprovação de capacidade técnica, o participante deverá comprovar aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio de apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, não inferior a 2 (dois) anos consecutivos, sendo admitido o somatório de atestados para comprovação do respectivo período, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a empresa participante desempenhou ou desempenha serviços compatíveis com tal objeto; A exigência de Atestado de Capacitação Técnica para comprovação da execução por período não inferior a 02 (dois) anos é razoável e não frustra o caráter competitivo do certame, conforme Acórdão do TCU. Acórdão no 3121/2016 – TCU Plenário (...) Na mesma linha de Voto, a exigência de atestado de prestação de serviços por dois anos consecutivos está razoável e não restringe a competitividade do certame, não havendo razão a representante nesse ponto.

LEIA-SE:

15.1 Para fins de comprovação de capacidade técnica, o participante deverá comprovar aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio de apresentação de Atestado(s) de Capacidade Técnica, não inferior a 1 (um) ano consecutivos, sendo admitido o somatório de atestados para comprovação do respectivo período, fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, comprovando que a empresa participante desempenhou ou desempenha serviços compatíveis com tal objeto; A exigência de Atestado de Capacitação Técnica para comprovação da execução por período não inferior a 01 (um) ano é razoável e não frustra o caráter competitivo do certame, conforme Acórdão do TCU. Acórdão no 3121/2016 – TCU Plenário (...) Na mesma linha de Voto, a exigência de atestado de prestação de serviços por dois anos consecutivos está razoável e não restringe a competitividade do certame, não havendo razão a representante nesse ponto.



Os demais itens de citado Edital permanecem inalterados.

Publica-se o Edital de Retificação.

Rio Branco - AC, 31 de janeiro de 2023.

Diego Bruno Pinho do Nascimento
Presidente